



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CARTA CIRCULAR N° 039/2020.

Brasília – DF, 18 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo informamos que, em razão da pandemia, excepcionalmente, o SINDAF nesta campanha salarial consultou os trabalhadores via rede social (WhatsApp e e-mail) para consolidar a inclusa pauta de reivindicações.

Considerando que a data-base é 1° de maio, aguardamos o retorno para iniciarmos às negociações da campanha salarial 2020/2021.

As reuniões para tratar da pauta de reivindicações poderão ocorrer presencialmente ou via remoto e para melhor entendimento nas negociações, é importante que o representante a ser designado por essa Entidade tenha autonomia e poder de decisão.

Destacamos que na remota hipótese dessa Entidade deixar de comparecer á reunião ou se tornar inerte, quanto ao processo de negociação que ora se instala, fica entendido que esse empregador anui com a instauração do processo de dissídio coletivo.

Atenciosamente,

EPAMINONDAS LINO DE JESUS
Diretor Financeiro

Ilmo. Senhor
JAMAL JORGE BITTAR
MD. Presidente do Conselho Regional do IEL-DR/DF
NESTA

09:43 19/05/2020 01:8046 FEDERACAO DOS IND. DO DF - Protocolo



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

ELENCO DE REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DO IEL-DR/DF) – 2020/2021

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos EMPREGADOS EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL e INSTITUTO EUVALDOLODI DO DISTRITO FEDERAL (IEL/DF), com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL:

Os salários serão reajustados pelo índice do INPC acumulado no período de 01/05/2019 a 30/04/2020, a partir de 1º de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro – O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2020.

Parágrafo Segundo – Serão compensados do índice previsto no caput desta cláusula os índices já antecipados a tal título por liberdade do Empregador.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese da não concessão de reajuste salarial, de que trata o caput desta cláusula, fica proibida demissão sem justa causa dos empregados pelo período de um ano a contar de 01/05/2020.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO:

Os salários dos empregados deverão ser pagos, preferencialmente, até o penúltimo dia útil do mês corrente, não excedendo o dia 30 ou 31 de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO DO SALÁRIO:

O empregador fará adiantamento salarial nas seguintes hipóteses:

I - do salário relativo ao período de férias cujo valor será compensado em até cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao afastamento do trabalhador por ocasião das férias, observado o parágrafo primeiro desta cláusula;

II - do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até o mês de julho de cada ano.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento da compensação de adiantamento de que trata o inciso I desta Cláusula somente será concedido mediante requerimento expresso do empregado, que deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do início das férias e dependerá de disponibilidade financeira da entidade.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Segundo – A seu exclusivo critério e mediante expreso requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias antes do início das férias, poderá o empregado manifestar sua opção pelo não pagamento de antecipação correspondente ao mês de férias.

CLÁUSULA SEXTA - PERICULOSIDADE PARA OS VIGILANTES E AGENTES PATRIMONIAIS:

O empregador pagará adicional de periculosidade aos vigilantes, agente patrimoniais e agente de portaria nos termos da Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá alimentação subsidiada a todos os empregados, por meio dos refeitórios instalados nas Unidades Operacionais e Sede, sendo a refeição com padrão executivo, salvo para os empregados lotados em Unidades onde não existe refeitório padrão executivo, o valor da refeição será o constante na tabela – Portaria 146 de 02/05/2015.

Parágrafo Primeiro – Os empregados com jornada de 12x36, nos dias de trabalho em que o refeitório não estará à disposição, receberão refeição em seu posto de trabalho, tendo o mesmo subsídio da refeição fornecida nos refeitórios.

Parágrafo Segundo – Nos casos de impossibilidade de fornecimento de refeição pela Central de Produção de Alimentos, será fornecido ao empregado, em forma de pecúnia, o valor correspondente à refeição padrão executiva.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que não optarem pela alimentação subsidiada, será concedido Tíquete Alimentação no valor de 20,00 (Vinte reais por dia trabalhado).

CLÁUSULA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

O empregador garantirá a todos os trabalhadores, na forma legal, vale-transporte, correspondente aos dias de trabalho do mês.

CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE

O empregador manterá a adesão ao Plano de Saúde contratado pela FIBRA.

Parágrafo Primeiro – O empregador custeará 99% (noventa e nove por cento) do Plano de Saúde, no plano básico, de todos os empregados e inclusão de 03 (três) dependentes para os empregados com salário base de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do mês da sua inclusão, relativamente ao valor do Plano Básico, não sendo alcançados pelos subsídios os valores da co-participação e os valores referentes aos pais e agregados.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade do empregado a diferença de valores entre a categoria subsidiada e outro de natureza mais elevada, de interesse do empregado.

Parágrafo Terceiro - Em caso de falta de pagamento por dois meses consecutivos ou três meses alternados, dos valores referidos nos parágrafos segundo e terceiro, ficarão excluídos do Plano de Saúde, tanto empregados quanto os seus dependentes ou agregados, sem prejuízo das providências de cobrança.

Parágrafo Quarto - O Plano de Saúde, enquanto custeado pelo Sistema e pelos empregados, será gerido por uma Comissão Especial de Gestão do Plano de Saúde, composta por seis membros, sendo três empregados indicados do Sistema FIBRA, mediante designação do presidente do Sistema FIBRA e por 3 (três) membros, indicados pelo SINDAF/DF.

Parágrafo Quinto - A gestão do Plano de Saúde será feita diretamente pelo Sistema FIBRA com a operadora, sem qualquer participação de intermediários ou corretores.



Parágrafo Sexto - Os valores relativos à co-participação paga pelos empregados bem como os valores da taxa de corretagem serão aplicados em programas de redução de sinistralidade e apoio aos empregados carentes, por meio da respectiva entidade sindical de classe dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESPESAS DE FUNERAL:

O empregador assegurará a cobertura das despesas oriundas de sepultamento de empregados, e ou seus dependentes legais, bem como pais e irmãos, observado o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de um empregado na Entidade do mesmo "De Cujos", a cobertura das despesas de funeral será concedida para apenas um dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA:

Todos os empregados do EMPREGADOR terão cobertura de seguro de vida custeada pelo Empregador, com cobertura diária enquanto durar o vínculo empregatício, com valores segurados, conforme apólice contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O empregador concederá um valor a título de Auxílio Benefício Previdenciário aos seus empregados que vier a se afastar por motivo de ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL ou AUXÍLIO DOENÇA de acordo com os critérios e condições previstas nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido, o Auxílio de Benefício Previdenciário será pago pelo empregador até o limite de doze meses, consecutivos ou não, no interregno dos últimos trinta e seis meses, exceto nos casos de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, cujo interregno será de 12 meses.

Parágrafo Segundo - O Auxílio de Benefício Previdenciário concedido, terá por base o salário-base do empregado, não se computando para esse fim gratificações ou benefícios, e terá como limite até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Terceiro - Poderá ser concedido Auxílio de Benefício Previdenciário independente dos prazos e do limite de valor de que tratam os parágrafos anteriores desta Cláusula nos casos considerados excepcionais, em razão de situação econômica, social ou assistencial relevante, assim considerada por decisão unânime de Comitê de Avaliação Social constituído pelo Sistema FIBRA, de natureza paritária, integrado por um representante do SINDAF, um representante da Associação dos Empregados do Sistema e dois representantes do Sistema FIBRA, tendo como limite especial o salário-base do empregado.

Parágrafo Quarto - Para requerer a concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário nas condições de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar justificativa circunstanciada e anexar documentos comprobatórios das alegações que julgar necessários.

Parágrafo Quinto - A concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário nos termos do parágrafo anterior especificará o valor, prazo de concessão, condições a ser observadas, inclusive a eventual realização de perícia suplementar caso seja julgada necessária pelo Comitê, obrigando seus membros a sigilo, quando exigido por norma legal ou disciplinar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA

O empregador implementará Programa de Assistência do Empregado, em conjunto com o SINDAF, mediante convênio.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à:



DIAP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O empregador deverá implementar de imediato o Plano de Cargos e Salários e Política de remuneração até o final da vigência do Acordo Coletivo 2020/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESCOLA

O empregador, condicionado à existência de vagas, garantirá que os filhos de seus empregados possam ser matriculados nas Escolas do SENAI/DF e SESI/DF, especialmente os de baixa renda.

Parágrafo único – A concessão de gratuidade obedecerá aos critérios constantes de Portaria específica da Entidade e de Resoluções editadas pelos Conselhos Nacionais do SESI e SENAI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

O empregador se compromete a destinar, pelo menos, 2% (dois por cento) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro – Serão concedidos incentivos financeiros em novas Titulações de interesse da instituição condizente ao cargo do empregado, sendo acrescidos em percentuais a serem definidos entre a Entidade e SINDAF-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SEGURANÇA TRANSITÓRIA DO EMPREGADO NO CASO DE DESPEDIDA IMOTIVADA:

Os empregados não poderão ser demitidos, salvo nos hipóteses de justa causa ou a pedido do obreiro.

Parágrafo Primeiro -As seguranças transitórias de emprego prevista no caput deste artigo não contemplarão:

- Os empregados que mantenham **contrato de trabalho em período inferior a 1 (um) ano**, na data do início da vigência da estabilidade provisória prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho/Dissídio.
- Os empregados contratados mediante **contratos temporários ou por prazo determinado**;
- Os **jovens aprendizes** na forma de lei específica;
- Os empregados contratados **após o início da estabilidade prevista nesta cláusula**;
- Os empregados que estejam no **período de aviso prévio** e respectiva projeção, quando do início da estabilidade prevista nesta cláusula; e
- Os empregados **contratados para ocupar cargo ou função de confiança** de livre contratação e demissão.

Parágrafo Segundo -A garantia de emprego exposta nesta cláusula em nada obstará a eventual diminuição ou perda de gratificações concedidas ao empregado, pela reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado e/ou alteração do cargo ou função de confiança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEMISSÃO ÀS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

O empregado não poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, salvo por justa causa (art. 482, da CLT), dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data prevista para o preenchimento das condições de habilitação à aposentadoria integral da previdência social por tempo de contribuição, de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Primeiro - O empregador somente estará obstado de rescindir o contrato de trabalho ou de dar aviso prévio, a partir da comunicação escrita apresentada pelo empregado à área de recursos humanos, instruída com os documentos (averbação do tempo de contribuição) que comprovem que se encontra dentro do período previsto no caput deste artigo e a data que preencherá as condições de aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo Segundo - O direito ao benefício definido na presente Clausula dependerá de análise sistemática do histórico funcional do requerente, no que diz respeito ao registro de ocorrências tais como aplicação de medidas disciplinares, advertências, suspensões, bom como dos resultados das avaliações de desempenho a que o empregado submeteu-se durante o período do pacto laboral até o momento do seu requerimento, devendo ser atribuído a cada um desses itens avaliados, um peso específico estabelecido pela entidade, para apuração do resultado final que incidirá o deferimento ou não do requerimento feito pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

O empregador fica obrigado a entregar ao empregado quando por este solicitado ou por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, no ato da homologação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma da lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99 e Instruções Normativas INSS/DC nº 84/02 e 90/03.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO HORA-AULA:

A duração da hora-aula para as atividades do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), Ensino de Jovens e Adultos e para o Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e Ensino Médio (1ª a 3ª séries) será de 50 minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALEITAMENTO MATERNO:

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descanso especiais de meia hora cada um, que poderão ocorrer nos 30 minutos que antecedem ao intervalo intrajornada e nos 30 minutos que antecedem o fim da jornada, mediante requerimento expresso da empregada, sendo vedada a união dos dois períodos com a redução da jornada em 01 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT o sistema de Banco de Horas, em todas ou algumas de suas unidades ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar 10 horas diárias.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregador determinar os dias em que será realizada jornada extraordinária e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência, sempre que possível, de 24 horas.

Parágrafo Segundo - Nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano, será apurado o saldo do banco de horas de cada empregado, cuja compensação deverá ocorrer nos 60 dias subsequentes a cada apuração.

Parágrafo Terceiro - Após a apuração levada a efeito, nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a compensação, o saldo positivo das horas-extras deverá ser pago em pecúnia no mês seguinte.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Quarto - A convocação para a realização de jornada extraordinária somente ocorrerá em situações excepcionais, de caráter eventual e/ou sazonal e está condicionada, em qualquer hipótese à expressa autorização do Diretor ou Coordenador e será objeto de pagamento em pecúnia.

Parágrafo Quinto - A compensação de jornada poderá também ocorrer por meio de expressa solicitação do empregado e autorização da chefia imediata, bem como por iniciativa do SESI/DR-DF, aplicado em caráter específico, ressalvadas as atividades que não podem sofrer paralisação.

Parágrafo Sexto - Somente na hipótese do empregado que venha a ser demitido por iniciativa do SESI e que possua saldo negativo no banco de horas, nada será cobrado no Termo de Rescisão.

Parágrafo Sétimo - Sendo o empregado demitido por iniciativa do empregador e havendo banco de horas saldo positivo, a entidade pagará as horas a título de extras, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese do empregador dispensar o empregado em dia útil anterior ou posterior a feriado, a jornada não trabalhada não será considerada para efeitos de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCIEIRA - HORA NOTURNA:

A jornada de trabalho noturna será computada como de 52m e 30s nos termos da lei.

Parágrafo Único: Será devido o adicional noturno para o período compreendido entre as 22h00minh e 07h00minh, bem como as eventuais prorrogações de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO:

O empregador irá conceder intervalo de 15 minutos aos empregados que trabalham 6 horas diárias nos termos previstos no art. 71 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: poderão ser estabelecidas jornadas de trabalho com intervalo superior a 2 horas.

Parágrafo Segundo: Aos empregados contratados mediante quaisquer das modalidades (mensalista ou horistas) estarão sujeitos ao cumprimento de carga horária diária máxima de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Terceiro: Quando o estabelecimento de ensino cumprir com seu dever de conceder intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, durante o turno de trabalho, ficam caracterizadas a quebra de consecutividade aludida no art. 318 da CLT, considerando-se, extraordinárias apenas as aulas trabalhadas a partir da sétima hora (inclusive), no mesmo dia, para o mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA AOS DOMINGOS:

O empregador concederá aos empregados submetidos ao regime de revezamento ou plantão, pelo menos 01 (uma) folga semanal no domingo, uma vez por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE TRABALHO:

Pode o empregador diversificar a jornada de trabalho dos empregados que exerçam as funções de vigiais, brigadistas, motoristas e auxiliar de serviços gerais, com adoção de escala de revezamento, plantão intermitente, no sistema 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - FÉRIAS:

Os empregados da Entidade poderão gozar férias de 30 (trinta) dias corridos ou em dois períodos fracionados, condicionada a data das férias ao interesse do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA GALA E NOJO:

O empregador concederá licença remunerada aos empregados de 07 (sete) dias corridos ao empregado que for casar, a contar do primeiro dia útil subsequente ao enlace, e em virtude do falecimento do cônjuge, irmão e parentes ascendentes e descendentes de primeiro grau.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA:
O empregador concederá ao empregado licença remunerada, até 15 (quinze) dias a cada seis (seis) meses, vedada a comutatividade, em virtude de doença de pessoa da família do empregado, desde que fique comprovada, por atestado médico.

Parágrafo Primeiro - Considera-se pessoa da família do empregado, para efeito de concessão da referida licença, pai, mãe, filhos de quaisquer condições, enteado, menor sob guarda, cônjuge, companheiro (a) e dependente legal.

Parágrafo Segundo - A necessidade de afastamento do empregado para prestação de assistência pessoal ao enfermo e a impossibilidade de tal assistência ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ocupado no empregador deverá ser comprovada por atestado de médico designado pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA:

O empregador concederá o atendimento médico e odontológico, mediante convênios com empresas especializadas, a seus empregados e dependentes legais com o mesmo percentual do trabalhador titular.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – INQUERITO ADMINISTRATIVO E COMISSÃO DE SINDICANCIA

As comissões de inquérito administrativo e de sindicância envolvendo empregados, instituídas pelas entidades do Sistema FIBRA, serão paritárias, sendo integradas por membros do Sistema Fibra e do SINDAF/DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO AO DEDITIDO:

O empregador garantirá ao empregado desligado do seu quadro e que esteja em tratamento médico ou odontológico nos serviços do IEL DR-DF, o direito de concluir os respectivos tratamentos, até o limite de 12 (doze) meses, garantido o mesmo percentual concedido aos empregados.

Parágrafo Primeiro - A concessão deste benefício de que trata a presente cláusula é condicionada à solicitação expressa do empregado neste sentido com a autorização, também expressa, para o desconto integral do valor sob sua responsabilidade a ser feito no Termo rescisório de Contrato de Trabalho.

Parágrafo Segundo - Caso não haja saldo rescisório suficiente para o desconto do valor mencionado no parágrafo anterior, a concessão do benefício ficará condicionada ao pagamento da parcela mensal devida pelo tratamento. O atraso no pagamento da parcela ensejará no imediato cancelamento da concessão do benefício.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ANUÊNIO:

O empregador pagará 1% a título de adicional por tempo de serviço para todos os seus empregados, por cada período de 12 meses.

Parágrafo Primeiro—O adicional concedido, será acumulativo desde a data a contratação e, não é parcela integrante do salário, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O empregador se obriga a recolher para o SINDAF/DF a Contribuição Sindical de todos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

O empregador descontará no pagamento do mês subsequente à data de assinatura deste instrumento, 2% (dois por cento) do salário já reajustado de cada empregado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2019/2020, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência nº 1.887-2, do Banco do Brasil SA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Oposição à Contribuição Assistencial

Fica facultado aos empregados do SESI-DR/DF o direito a oposição à contribuição assistencial, devendo esta posição ser formulada por escrito pelo interessado e por este entregue pessoalmente na sede do SINDAF-DF.

Parágrafo Único - O prazo para oposição é de 03 (tres) dias úteis contados da data da homologação do presente Acordo junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal — SRTE/DF.

O empregador descontará no pagamento do mês subsequente à data de assinatura deste instrumento, 2% (dois por cento) do salário já reajustado de cada empregado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2020/2021, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência nº 1.887-2, do Banco do Brasil SA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO:

O empregador colocará quadro de aviso em locais de trabalho, em lugar visível e de fácil acesso, onde o SINDAF/DF afixará editais, avisos e comunicação de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO TRANSPARENCIA NO PCS:

Dar publicidade no Plano de Cargos e Salários quanto ao mecanismo e metodologias para promoção, progressão e benefício financeiro no desempenho do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DO ACORDO:



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Fica automaticamente prorrogada por 03 (três) anos a validade das cláusulas sociais do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HOMOLOGAÇÃO – O IEL fará as homologações dos empregados associados do sindicato no SINDAF/DF.